



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei 3674/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002359/2017

ABERTURA: 12/07/2017 - 14:23:08

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

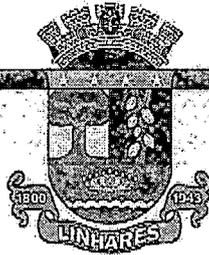
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI Nº2.436, DE 18 DE AGOSTO DE 2004, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Jaciana de Assis
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- (Simplex leitura)	17/07/2017
- Comissões: Justiça	18/07/2017
Finanças	__/__/__
- Votação	29/07/2017
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVADO
23/10/17



CÂMARA



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 028/2017.

Linhares-ES, 06 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei nº 2.436, de 18 de agosto de 2004.

Esclarecemos que as alterações na estrutura organizacional do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLI) se fazem necessárias a fim de melhorar a gestão administrativa do Instituto, para atendimento das atuais demandas de trabalho. Nesse sentido, observou-se a necessidade da criação de cargos com competências mais compatíveis com as novas demandas, bem como a existência de cargos que deveriam ser extintos em face de suas atribuições obsoletas.

Insta ressaltar que, as alterações na estrutura organizacional, solicitadas por meio deste projeto de lei, não causarão impacto financeiro, vez que os três cargos criados terão remuneração equivalente aos três cargos que serão extintos.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 028, DE 06 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre alterações da Lei nº 2.436, de 18 de agosto de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 2.436, de 18 de agosto de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A estrutura organizacional do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLI) é composta pelas seguintes Unidades Administrativas, funcionalmente autônomas e diretamente subordinadas à Presidência:

I – Presidência;

II – Diretoria Administrativo-Financeira;

III – Diretoria de Benefícios;

IV – Procuradoria Previdenciária;

V – Divisão de Gestão de Pessoas, Materiais e Patrimônio;

VI – Divisão de Benefícios e Compensação Previdenciária.”

Art. 2º Fica alterado o Anexo II da Lei nº 2.436, de 18 de agosto de 2004, extinguindo-se, criando e acrescentando cargos que especifica, passando a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º Ficam extintos os cargos comissionados de Procurador, Coordenador de Contabilidade e Coordenador de Informática.

§ 2º Ficam criados e acrescentados ao Anexo II da Lei nº 2.436, de 18 de agosto de 2004 os cargos comissionados abaixo especificados:

I - 01 (um) cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas, Materiais e Patrimônio;

II - 01 (um) cargo de Chefe da Divisão de Benefícios e Compensação Previdenciária;

III - 01 (um) cargo de Assessor para Assuntos Jurídicos e Institucionais.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002359/2017

ABERTURA: 12/07/2017 - 14:23:08

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI Nº2.436, DE 18 DE AGOSTO DE 2004, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Jaciano de Assis

PROTOCOLISTA

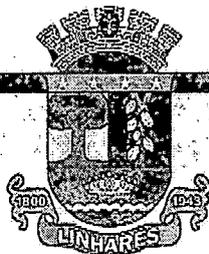


Art. 3º Ficam acrescidos os artigos 7º-A, 8º-A e 11-A à Lei nº 2.436, de 18 de agosto de 2004, com as seguintes redações:

“Art. 7º-A. A Divisão de Gestão de Pessoas, Materiais e Patrimônio é um órgão do terceiro grau divisional, subordinada à Diretoria Administrativo-Financeira, tendo como finalidade o planejamento, coordenação e execução de ações relacionadas à gestão de pessoal e patrimonial.

Parágrafo único. *Compete ao Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas, Materiais e Patrimônio:*

- I – cadastrar, controlar e atualizar o quadro de pessoal ativo do IPASLI;*
- II – proceder ao cumprimento de normas para o ingresso de servidores em cargos de provimento efetivo e em comissão do IPASLI;*
- III – proceder ao controle relativo aos eventos de frequência e contagem de tempo de serviço dos servidores ativos do IPASLI;*
- IV – gerenciar a concessão de gratificações e avaliação de desempenho dos servidores efetivos;*
- V – proceder aos registros relativos às informações cadastrais dos eventos da vida funcional dos servidores ativos do IPASLI;*
- VI – elaborar, propor e gerenciar a execução de convênios e termos de compromisso de estágio para estudantes;*
- VII – prestar atendimento presencial permanente aos servidores públicos municipais e munícipes nos assuntos pertinentes à área de gestão de pessoas;*
- VIII – gerenciar procedimentos na concessão de férias e benefícios para os servidores ativos do IPASLI;*
- IX – dar suporte administrativo às diversas Unidades do IPASLI;*
- X – efetuar a distribuição de materiais de consumo às Unidades do IPASLI;*
- XI – efetuar o cadastro mobiliário e imobiliário do IPASLI;*
- XII – supervisionar as atividades do almoxarifado do IPASLI;*
- XIII – supervisionar as atividades de manutenção e conservação da infraestrutura e dos equipamentos mobiliários do IPASLI;*
- XIV – coordenar a manutenção predial;*



XV – controlar as contas de telefone, água, luz, e outras correlatas, e providenciar seu encaminhamento ao setor competente para providências de pagamento;

XVI – preparar e acompanhar os processos de taxas e impostos;

XVII – receber e efetuar a distribuição de correspondências do IPASLI;

XVIII – supervisionar os serviços de protocolo do IPASLI;

XIX – executar outras atividades correlatas ou que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

Art. 8º-A. *A Divisão de Benefícios e Compensação Previdenciária é um órgão do terceiro grau divisional, subordinada à Diretoria de Benefícios, tendo como finalidade o planejamento, coordenação e execução de ações relacionadas à melhoria da política previdenciária e ao acerto de contas entre o Regime Geral de Previdência Social e o IPASLI.*

Parágrafo único. *Compete ao Chefe da Divisão de Benefícios e Compensação Previdenciária:*

I – orientar e conferir a documentação para requerimento do benefício de pensão ou aposentadoria;

II – analisar e instruir os processos de benefício e revisão;

III – pré-cadastrar os pensionistas e beneficiários no sistema informatizado do IPASLI;

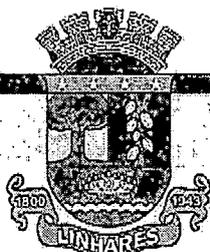
IV – prestar atendimento presencial e permanente aos servidores públicos municipais e munícipes nos assuntos pertinentes à sua área;

V – orientar os servidores quanto aos procedimentos administrativos relativos à concessões de benefícios e pensões;

VI – atualizar os dados cadastrais dos processos de aposentadorias e pensões que retornam registrados do Tribunal de Contas do Estado;

VII – controlar os processos e emissão de Certidão para fins de solicitação de compensação previdenciária;

VIII – enviar de forma física ou digital, requerimentos e documentos necessários à formalização dos processos referentes à compensação previdenciária;



IX – analisar os requerimentos de compensação dos processos de Regime Instituidor (INSS);

X – acompanhar o requerimento, bem como prestar esclarecimentos necessários para a conclusão da compensação previdenciária;

XI – emitir relatório mensal da compensação previdenciária do Regime Instituidor e do Regime de Origem;

XII – solicitar o pagamento e liquidação da compensação previdenciária para o regime Instituidor e informar o valor recebido à Diretoria de Benefícios;

XIII – conferir a inclusão e exclusão dos segurados inscritos na compensação previdenciária;

XIV – emitir, quando solicitado, todas as informações necessárias à elaboração de Declaração de períodos utilizados para a concessão da aposentadoria no IPASLI;

XV – executar outras atividades correlatas ou que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

Art. 11-A. *O cargo de Assessor para Assuntos Jurídicos e Institucionais será provido por profissional de nível superior em Direito, regularmente inscrito na OAB/ES, e será subordinado diretamente a Procuradoria Previdenciária do IPASLI.*

Parágrafo único. *Compete ao Assessor para Assuntos Jurídicos e Institucionais:*

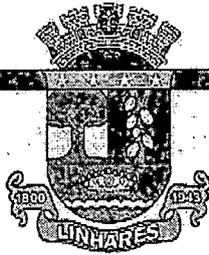
I – assistir diretamente os Procuradores Previdenciários do IPASLI no âmbito de sua atuação;

II – assessorar os Procuradores Previdenciários do IPASLI no planejamento, na coordenação, na supervisão, no acompanhamento e na avaliação das atividades da Procuradoria Previdenciária;

III – assessorar diretamente os Procuradores Previdenciários do IPASLI na sua representação civil, social e administrativa, mediante delegação expressa;

IV – assessorar os Procuradores Previdenciários do IPASLI na adoção de medidas administrativas que propiciem a harmonização das atividades da Procuradoria Previdenciária;

V – prestar assessoramento aos Procuradores Previdenciários do IPASLI, encaminhando-lhes, para pronunciamento final, as matérias que lhe forem submetidas pela Diretoria Executiva;



VI – assessorar os Procuradores Previdenciários do IPASLI no acompanhamento das ações das Secretarias Municipais, em sincronia com o plano de governo municipal;

VII – controlar a observância dos prazos para emissão de pronunciamentos, pareceres e informações da responsabilidade da Procuradoria Previdenciária;

VIII – receber e atender com cordialidade a todos quantos o procurem para tratar, junto a si ou aos Procuradores Previdenciários do IPASLI, de assuntos de interesse do cidadão ou da comunidade, providenciando, quando for o caso, o seu encaminhamento necessário;

IX – emitir pareceres em assuntos administrativos e judiciais que estiverem a cargo dos Procuradores Previdenciários do IPASLI, bem como fazer carga de autos administrativos e judiciais;

X – acompanhar a jurisprudência e atualizações legais a fim de sugerir alteração e revisão da legislação local e dos entendimentos administrativos eventualmente superados;

XI – gerenciar a distribuição de citações, intimações e processos, cumprimento de prazos e a devolução dos autos;

XII – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelos Procuradores Previdenciários do IPASLI.”

Art. 4º Acrescenta o inciso VI ao art. 7º da Lei nº 2.436, de 18 de agosto de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

VI – supervisionar as atividades da Divisão de Gestão de Pessoas, Materiais e Patrimônio.”

Art. 5º Acrescenta o inciso VII ao art. 8º da Lei nº 2.436, de 18 de agosto de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

VII – supervisionar as atividades da Divisão de Benefícios e Compensação Previdenciária.”

Art. 6º Fica alterado o Anexo I da Lei nº 2.436, de 18 de agosto de 2004, que expõe o organograma da estrutura organizacional do IPASLI, passando a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

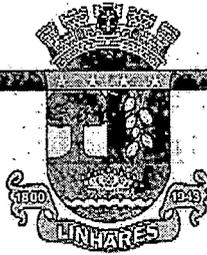


Art. 7º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLI), consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessários, em observância à legislação pertinente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

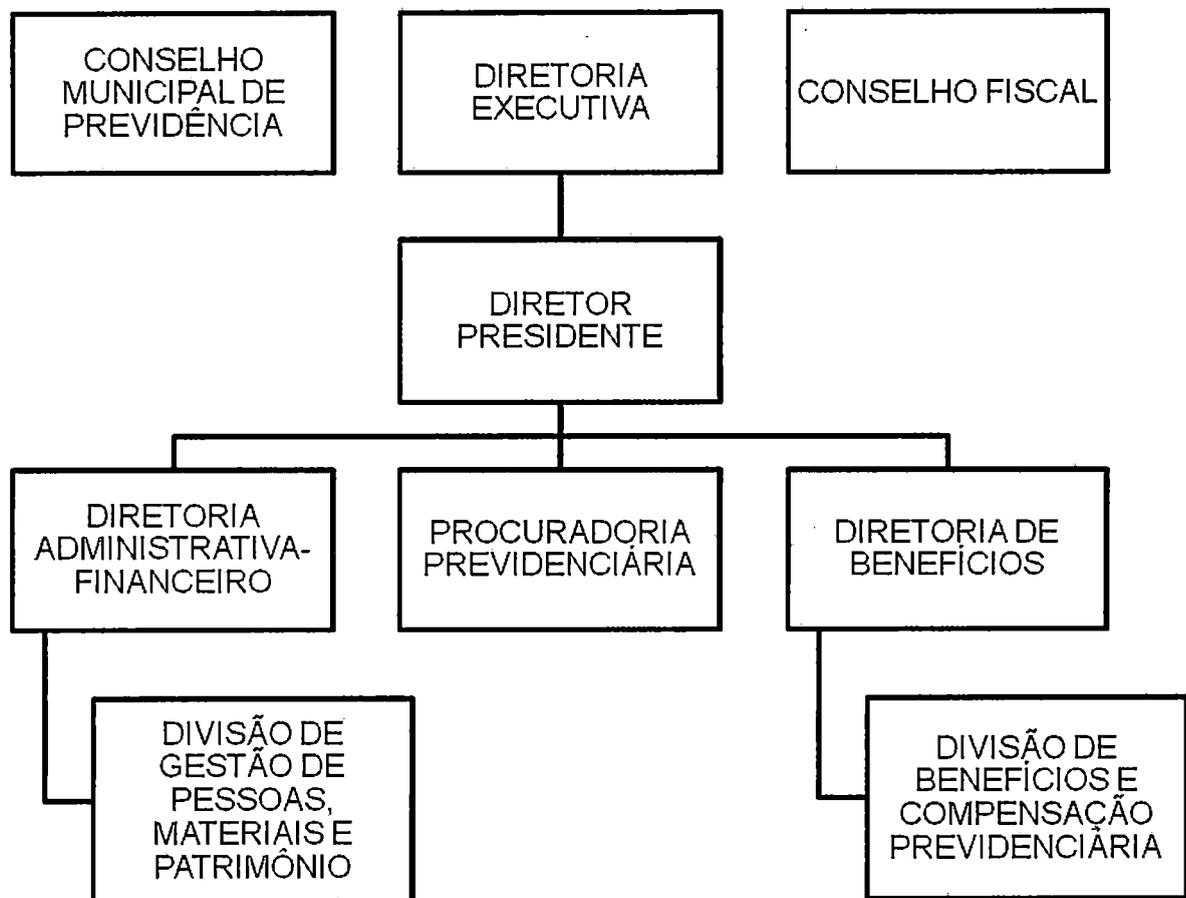

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



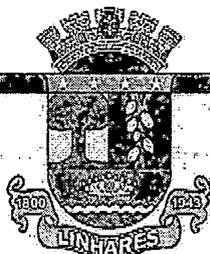
PROJETO DE LEI Nº 028, DE 06 DE JULHO DE 2017.

ANEXO I

ANEXO I da Lei nº 2436/2004




GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 028, DE 06 DE JULHO DE 2017.

ANEXO II

ANEXO II da Lei nº 2.436/2004			
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
Denominação do Cargo	Vagas	Referência	Vencimento
Diretor Presidente	1	CCS-01	R\$ 9.160,06
Diretor Administrativo/Financeiro	1	CCS-02	R\$ 4.187,86
Diretor de Benefícios	1	CCS-02	R\$ 4.187,86
Assessor para Assuntos Jurídicos e Institucionais	1	CCS-02	R\$ 4.187,86
Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas, Materiais e Patrimônio	1	CCS-03	R\$ 3.126,57
Chefe da Divisão de Benefícios e Compensação Previdenciária	1	CCS-03	R\$ 3.126,57


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002359/2017

"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI 2.436, DE 18 DE AGOSTO DE 2004, ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO IPASLI. EXTINGUE E CRIA CARGOS. VIABILIDADE."

O presente PL pretende alterar a Lei 2.436, de 18 de agosto de 2004, modificando a estrutura organizacional do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI.

Com a nova organização serão extintos os cargos comissionados de Procurador, Coordenador de Contabilidade e Coordenador de Informática, ao passo que serão criados os cargos de provimento em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas, Materiais e Patrimônio, Chefe da Divisão de Benefícios e Compensação Previdenciária e Assessor para Assuntos Jurídicos e Institucionais.

Inicialmente, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação dos incisos II e III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Pois bem.

Ultrapassada em questão, sabe-se que, em regra, qualquer ato governamental que acarrete aumento de despesa deve estar baseado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso, em especial no que se encontra previsto dos artigos 16 e 17 do referido diploma, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito.

No ponto, vale colacionar os mencionados dispositivos para melhor apreciação. Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Não obstante, o presente PL traz uma situação diferente.

Os cargos que estão sendo criados possuem remuneração equivalente aos três cargos que serão criados, conforme restou registrado na mensagem anexa ao PL encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo.

O anexo II do PL em exame descreve o valor do vencimento correspondente a cada cargo comissionado. Nesse diapasão, verificando o anexo II da Lei nº 2.436/2004, com redação dada pela Lei nº 3.263/2012, somado ao reajuste de 4,5% concedido pela Lei nº 3.411/2014, conclui-se que efetivamente os novos cargos terão a mesma remuneração que os que estão sendo extintos.

Destarte, não havendo impacto financeiro com a aprovação do PL, afasta-se a aplicação das exigências dos artigos 16 e 17, nada impedindo, porém, o seu regular prosseguimento.

Por fim, pela redação do art. 182, V, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 196, IX, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 002359/2017**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 002359/2017

O presente PL pretende alterar a Lei 2.436, de 18 de agosto de 2004, modificando a estrutura organizacional do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI.

Em análise detida do presente Projeto de Lei, verifica-se que os cargos que estão sendo criados possuem remuneração equivalente aos três cargos que serão criados, conforme restou registrado na mensagem anexa ao PL encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo.

Destarte, não havendo impacto financeiro com a aprovação do PL, afasta-se a aplicação das exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nada impedindo, porém, o seu regular prosseguimento.

Dessa forma, denota-se que o mesmo não traz qualquer impacto financeiro para esta Casa de Leis. Assim, o cumprimento de tais requisitos autoriza, sem qualquer óbice, a aprovação da matéria constante do presente Projeto.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros e com fulcro no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, é de parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002359/2017

O presente PL pretende alterar a Lei 2.436, de 18 de agosto de 2004, modificando a estrutura organizacional do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI.

Cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação dos incisos II e III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Sabe-se que, em regra, qualquer ato governamental que acarrete aumento de despesa deve estar baseado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso, em especial no que se encontra previsto dos artigos 16 e 17 do referido diploma, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito.

No ponto, vale colacionar os mencionados dispositivos para melhor apreciação. Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo



normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Em análise detida do presente Projeto de Lei, verifica-se que os cargos que estão sendo criados possuem remuneração equivalente aos três cargos que serão criados, conforme restou registrado na mensagem anexa ao PL encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo.

O anexo II do PL em exame descreve o valor do vencimento correspondente a cada cargo comissionado. Nesse diapasão, verificando o anexo II da Lei nº 2.436/2004, com redação dada pela Lei nº 3.263/2012, somado ao reajuste de 4,5% concedido pela Lei nº 3.411/2014, conclui-se que efetivamente os novos cargos terão a mesma remuneração que os que estão sendo extintos.

Destarte, não havendo impacto financeiro com a aprovação do PL, afasta-se a aplicação das exigências dos artigos 16 e 17, nada impedindo, porém, o seu regular prosseguimento.

Por fim, pela redação do art. 182, V, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 196, IX, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 002359/2017**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

TOBIAS COMETTI

Presidente

FABRÍCIO LOPES

Relator

GELSON SUAVE

Membro

LEI Nº 2.436, DE 18 DE AGOSTO DE 2004.

"TORNA INSUBSISTENTE E REVOGA A LEI Nº. 2340/2003, CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES - IPASLI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e incluído na estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Linhares, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares, doravante designado pela sigla IPASLI, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, responsável e único gestor da administração do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Linhares, conforme disposto na lei complementar nº. 2330/2002 de 19/12/2002.

Art. 2º A estrutura de administração superior do IPASLI constitui-se de:

I - Diretoria Executiva, composta de três membros demissíveis ad nutum, que exercerão os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor de Benefícios, sendo os dois primeiros nomeados por livre escolha do Prefeito Municipal e o terceiro nomeado pelo prefeito após eleito em procedimento específico de escolha entre os servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

II - Conselho Municipal de Previdência, constituído de 08 (oito) membros e seus respectivos suplentes, nomeados pelo prefeito municipal de conformidade com o estabelecido no artigo nº. 113 da Lei Complementar nº. 2.330/2002, somente destituíveis na forma explicitada no parágrafo 4º do mesmo artigo, que exercerá as atribuições de conselho de administração do IPASLI, com as competências estatuídas no artigo nº. 114 da mesma lei, que contará com o auxílio de um Comitê de Investimentos integrados por um representante dos participantes definidos no inciso I do artigo 3º Também da mesma lei e dois da Administração Municipal, que comprovem formação em nível superior nas áreas de economia, administração ou contabilidade ou atuaria ou notório conhecimento na área de investimento financeiros, que terá as incumbências definidas nos incisos I a V do parágrafo 3º do mesmo artigo nº. 114.

III - Conselho Fiscal, composto de 03 (três) membros e seus respectivos suplentes, nomeados pelo chefe do Poder Executivo após indicados em processo eleitoral realizado entre os participantes, para o exercício de mandato de 02 (dois) anos, que será o órgão responsável pelo exame dos atos de gestão dos diretores e demais prepostos em face de seus correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, que somente poderão ser afastados em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 113 da lei complementar nº. 2330/2002.

Art. 3º A estrutura organizacional do IPASLI, compostas de suas unidades administrativas e respectivas subunidades, funcionalmente autônomas, subordinadas à Diretoria Executiva através da Diretoria a que está vinculada, é a estabelecida no ANEXO I que é parte integrante desta Lei.

Art. 4º A competência dos órgãos integrantes da administração do IPASLI que não estão expressamente definidos, nesta lei e demais normas necessárias ao seu regular funcionamento serão disciplinados em regulamento a ser elaborado pela Diretoria Executiva e aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Compete à Diretoria Executiva, para execução da Política Administrativa do Regime Próprio de Previdência, além das previstas na Lei Complementar nº. 2330/2002, dentre outras correlatas as seguintes atribuições:

I - exercer a Administração Geral do IPASLI;

II - elaborar a Proposta Orçamentária, o Plano de Custeio Anual do IPASLI, e a Proposta de Participação do IPASLI no Plano Plurianual de Aplicação, bem como as suas alterações, de acordo com as Diretrizes e Metas estabelecidas na Legislação Pertinente;

III - promover o preenchimento das vagas do quadro de pessoal efetivo, mediante concurso público;

IV- organizar os serviços de Prestação Previdenciária;

V - aprovar os atos administrativos relativos à concessão de Benefícios Previdenciários, nos termos da Lei Complementar nº. 2330/2002;

VI - manter controle permanente sobre a arrecadação das contribuições, a concessão e o pagamento de benefícios;

VII - apreciar e aprovar os assuntos e matérias a serem submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Previdência para atendimento das competências a ele atribuídas pelo artigo nº. 114 da Lei Complementar nº. 2330/2002;

VIII - aprovar os atos, portarias ou instruções a serem baixados sobre a organização interna da estrutura, organização regimento interno e funcionamento das unidades administrativas do Instituto; e sobre a aplicação de Leis, Decretos e outros atos que afetem o Regime Próprio de Previdência;

IX - autorizar o provimento, a nomeação, transferência, remoção, promoção, demissão, licença e exoneração dos servidores do IPASLI.

Art. 6º Compete ao Diretor Presidente:

I - expedir os atos administrativos aprovados pela Diretoria Executiva relativos à concessão de benefícios previdenciários;

II - responder pelos atos de interesse do IPASLI representando-o em juízo ou fora dele;

III - assinar em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro os cheques, ordens de pagamento, transferência financeiras e demais documentos contábeis e de movimentação de fundos;

IV - autorizar a realização de licitações, nomear a comissão permanente e/ou comissões especiais de licitação, homologar seus resultados, julgar instância final sobre recursos, impugnações ou representações pertinentes aos processos licitatório, assim como autorizar suas dispensas ou inexigibilidades nas hipóteses previstas em lei, além de em conjunto como o Diretor Administrativo, adjudicar os objetos aos vencedores dos certames licitatórios;

V - submeter à deliberação do Conselho Municipal de Previdência os assuntos e matérias aprovadas pela Diretoria Executiva que necessitem da sua aprovação nos termos do artigo nº. 114 da Lei Complementar nº. 2330/2002;

VI - autorizado pela Diretoria Executiva, prover, nomear, transferir, remover, promover, demitir, licenciar e exonerar os servidores do IPASLI;

VII - o exercício da função de ordenador de despesas do IPASLI.

Art. 7º Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I - Supervisionar as atividades administrativas, contábeis, orçamentárias e financeiras do IPASLI;

II - assinar em conjunto com o Diretor Presidente, os cheques, ordens de pagamentos e transferências financeiras;

III - propor à Diretoria Executiva:

- a) o programa de investimentos dos recursos dos fundos constituídos pelo IPASLI;
- b) abertura de créditos adicionais;

c) aquisição, alienação e construção de imóveis, assim como de constituição de ônus ou direitos reais sobre eles.

IV- substituir o Diretor Presidente em suas funções administrativas, quando de seus impedimentos ou afastamentos;

V - promover nos termos do respectivo regulamento, o controle e a avaliação do desempenho do pessoal do IPASLI

Art. 8º Compete ao Diretor de Benefícios:

I - supervisionar as atividades previdenciárias, especialmente na instrução da concessão de benefícios previstos na Lei nº. 2330/2002;

II - manter cadastro atualizado dos participantes do Regime Próprio de Previdência;

III - expedir certidões de tempo de contribuição ou serviço, quando solicitado pelos participantes;

IV - emitir e enviar aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, aviso de concessão de benefícios e da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;

V - substituir o Diretor Administrativo-Financeiro com seus impedimentos e afastamentos;

VI - exercer outras atividades correlatas a benefícios previstos na Lei nº. 2330/2002.

Art. 9º Compete ao Conselho Fiscal:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno;

II - analisar e aprovar mediante parecer, as periódicas prestações de contas efetuadas pela diretoria executiva do IPASLI, sobretudo os balancetes mensais e os balanços anuais, dando-os por irregulares quando for o caso;

III - fixar prazo à Diretoria Executiva para proceder à regularização das contas examinadas e tidas como irregulares, denunciando ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual em caso de descumprimento;

IV - elaborar mensalmente até o dia 25 do mês subsequente ao do período do balancete, parecer técnico sobre ele e anualmente, à cada exercício, até o dia 30 de março, o parecer técnico sobre o balanço anual do exercício anterior e do inventário a ele referente, encaminhando-os imediatamente ao Diretor Presidente para as providências subsequentes;

V - propor ao Conselho Municipal de Presidência, medidas e providências que julguem convenientes ou necessária sejam adotadas para o efetivo exercício de sua competência, quando não atendido pela Diretoria Executiva.

Art. 10 Fica o IPASLI autorizado a realizar as seguintes despesas:

I - pagamento dos benefícios previdenciários previstos na Lei Complementar nº. 2330/2002;

II - de pessoal do com seus respectivos encargos;

III - pagamento de "jetons" de valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, aos membros do Conselho Municipal de Previdência e aos membros do Conselho Fiscal, pela participação em suas reuniões ordinárias;

IV - de material permanente e de consumo, bem como de serviços de terceiros necessários à sua manutenção e do Regime Próprio de Previdência do qual é gestor;

V - de manutenção e de aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão do regime próprio de previdência;

VI - com investimentos para constituição de bens e direitos previstos no plano plurianual de investimentos e de custeio do Regime Próprio de Previdência;

VII - com seguro de bens permanentes, para proteção do patrimônio do regime próprio;

VIII - outros encargos eventuais vinculados às suas finalidades essenciais.

Art. 11 Ficam criados os cargos de provimento em comissão do IPASLI indicados no ANEXO II que é parte integralmente desta Lei, com seus respectivos vencimentos e quantitativos.

~~**Art. 12** Ficam criados os cargos de provimento efetivo do IPASLI indicados no ANEXO III que é parte integralmente desta Lei, com seus respectivos vencimentos e quantitativos. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2016)~~

Art. 13 Os servidores efetivos do Município de Linhares colocados a disposição do IPASLI, com ônus para seu órgão de origem, que ocuparem cargos de provimento em comissão, farão jus a perceber no IPASLI, gratificação de função correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo de provimento em comissão que estiver exercendo na Autarquia.

Art. 14 Enquanto não for realizado concurso público, o IPASLI funcionará com servidores cedidos pela Administração Direta do Município.

Art. 15 É vedado ao IPASLI prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, ceder graciosamente seus bens patrimoniais, bem como conceder empréstimos ao Município ou a qualquer outro órgão ou entidade pública de qualquer esfera de governo.

Art. 16 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar os procedimentos, jurídicos, administrativos, financeiros, orçamentários e contábeis que se fizerem necessários à transferência para o IPASLI, dos valores dos saldos financeiros dos recolhimentos das contribuições dos participantes e do Município e de suas Autarquias, para o regime próprio de previdência social previstas na Lei Complementar nº. 2330/2002.

Parágrafo Único. As transferências dos valores dos saldos financeiros das contribuições previdenciárias referida no *caput* deste artigo deverão ser efetivadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17 Os valores dos saldos financeiros a que se refere o artigo anterior são os correspondentes ao valor total das contribuições referentes ao período de 1º de janeiro de 2003 até o último dia do mês anterior àquele em que essas contribuições passarem a ser diretamente recolhidas ao IPASLI, deduzido dos valores que no mesmo período tiverem sido pagos de aposentadorias e pensões pelo Município e suas Autarquias.

Art. 18 O IPASLI terá sede e domicílio na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo com endereço provisório na Av. Jones dos Santos Neves, 1109 – centro, nesta cidade.

Art. 19 O Poder Executivo realizará as despesas decorrentes desta lei à conta de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, ou através de crédito especial, cuja abertura fica autorizada utilizando como fonte à anulação total ou parcial de dotações consignadas ao próprio IPASLI.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 2340/2003 que fica considerada insubsistente e integralmente revogada.

RÉGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro.

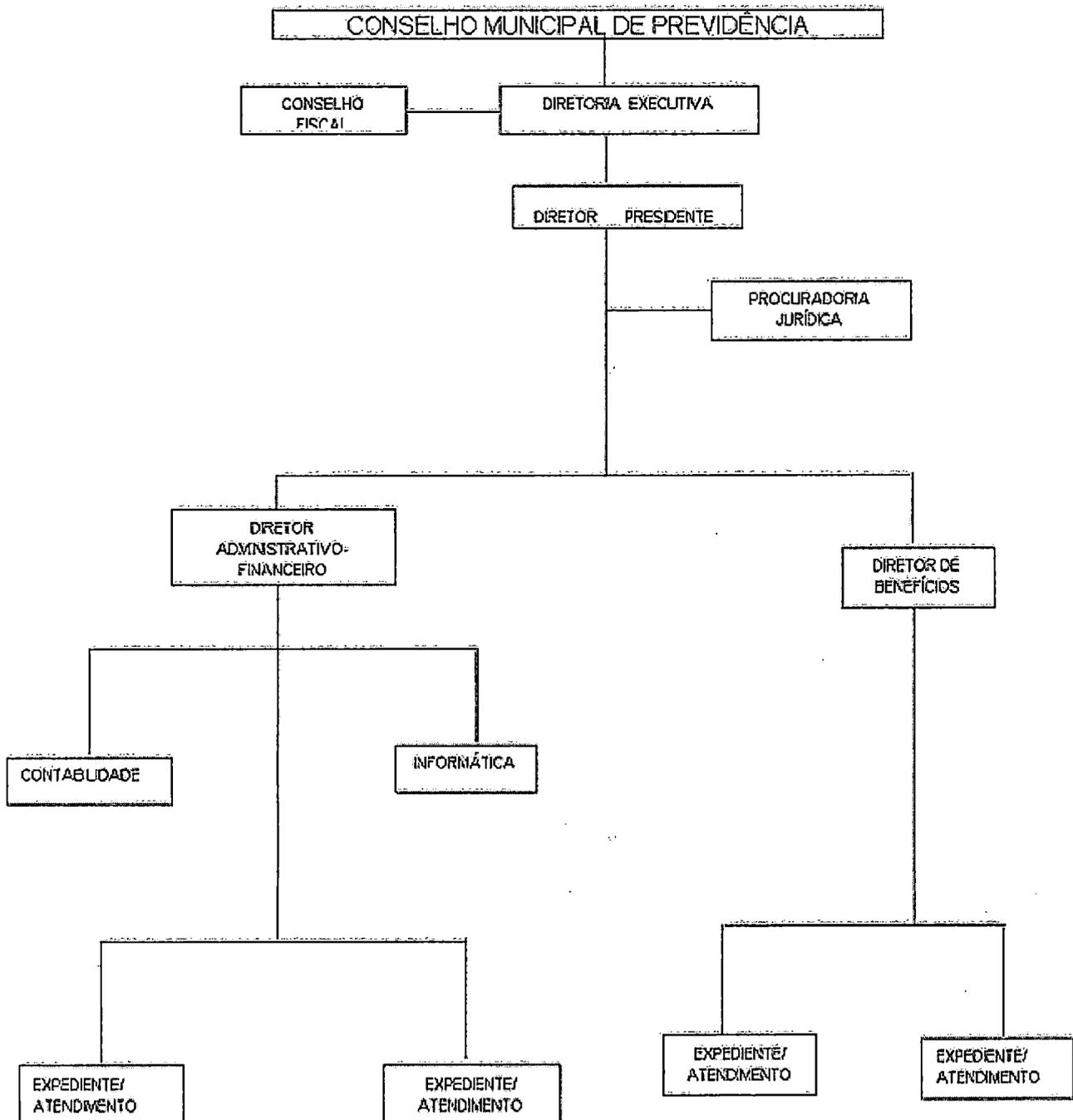
Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

RÉGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Geomara Guidolini Borghi
Secretária Municipal de Administração e dos Recursos Humanos Interina

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

ANEXO I



ANEXO II**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	REF.	REMUNERAÇÃO
Diretor Presidente	01	CC-S1	3.276,43
Dir. Administrativo/Financeiro	01	CC-S2	2.062,50
Dir. de Benefícios	01	CC-S2	2.062,50
Procurador	01	CC-S2	2.062,50
Cóord. de Contabilidade	01	CC-S3	1.237,50
Coord. de Informática	01	CC-S3	1.237,50

ANEXO II

(Redação dada pela Lei nº 3.263/2012)

IPASLI - ANEXO II (Lei 2.436/04)			
TABELA DA FOLHA DE PAGAMENTO PADRÃO			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	REF.	REMUNERAÇÃO
Diretor Presidente	1	CCS-01	R\$ 9.160,06
Diretor Administrativo/Financeiro	1	CCS-02	R\$ 4.007,52
Diretor de Benefícios	1	CCS-02	R\$ 4.007,52
Procurador	1	CCS-02	R\$ 4.007,52
Coordenador de Contabilidade	1	CCS-03	R\$ 2.991,93
Coordenador de Informática	1	CCS-03	R\$ 2.991,93

(Révogado pela Lei Complementar nº 34/2016)

ANEXO III**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	REF.	REMUNERAÇÃO
Oficial Administrativo	03	Nível VII	R\$ 522,51 a R\$ 735,23
Auxiliar Administrativo	06	Nível IV	R\$ 329,23 a R\$ 463,27

LEI Nº 3.411, DE 18 DE JUNHO DE 2014.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS E CONCESSÃO DE ABONO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o reajuste salarial dos servidores públicos, efetivos, comissionados e contratados, da Administração Direta, bem como dos servidores da Administração Indireta que sejam vinculados à autarquia denominada Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, e à Fundação FACELI, no percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), sobre os vencimentos constantes das Tabelas de Cargos e Salários, incidentes a partir do mês de junho de 2014.

Parágrafo Único. Os proventos e pensões dos inativos e pensionistas ficam também reajustados no mesmo percentual fixado no caput deste artigo.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder abono, no valor de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), aos servidores inativos e pensionistas do Município de Linhares, em parcela única, incidente no mês de junho de 2014.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput deste artigo não se incorpora aos proventos e pensões dos inativos e pensionistas, nem constitui base de cálculo para pagamento de qualquer vantagem ou desconto.

Art. 3º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessários, em observância à Legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.